

PROJETO DE LEI Nº 848 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitados pela parturiente.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, conforme regulamentado nas Leis Federais nºs 6.316/75 e 8.856/94, no Decreto-Lei nº 938/69, no Decreto nº 9.640/84 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito.

§ 2º – A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º – Os serviços privados de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais à saúde, à proteção à maternidade e à infância.

No Brasil a legislação que versa sobre os direitos e garantias da gestante, puérpera e bebê orienta-se pela superação da mortalidade materna e infantil, o parto humanizado e os direitos da mulher e do bebê ao planejamento reprodutivo, nascimento seguro e desenvolvimento saudável.

Nessa seara, a rede de cuidados que se estabelece em torno do direito de nascer e de parir abrange complexos e distintos saberes, do científico ao tradicional, e, do mesmo modo, uma extensa gama de profissionais.

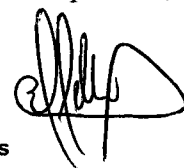
A equipe multiprofissional que assiste as gestantes, por meio de técnicas e saberes transdisciplinares propõe-se a efetivar normas e diretrizes nacionais, sendo que, nos casos em questão, quando o legislador os nomeia, normalmente restringe-se a citar médicos e enfermeiros. Os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde são pautados em situações especiais para atendimento de urgência e emergência.

Sabe-se que a Fisioterapia, por meio de diversas técnicas e saberes científicos, auxilia e contribui para minimizar desconfortos na gestação com a prática de exercícios de cinesioterapia e terapia manual para manter a postura adequada da mulher, minimizar as dores lombo-pélvica, sacro ilíaca e ciática e manter os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

Nesse sentido, o fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotar medidas não farmacológicas e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas a eletroestimulação nervosa transcutânea – TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estimular a deambulação e a adoção de posturas verticais e propor exercícios de mobilidade pélvica na bola.

No momento do parto, o fisioterapeuta promove técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retorno do corpo às condições prégravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, por exemplo.



Assim, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determina a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, de modo que a atenção à criança e ao adolescente tornam-se igualmente importantes.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, uma vez que se propõe a deixar as “portas abertas” para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades.

Sugerimos, também, o cuidado na elaboração do projeto para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades.

Dessa forma, considerando que a atuação qualificada do fisioterapeuta, conforme o desejo expresso da gestante, visa, por meio de técnicas e práticas baseadas em evidências científicas, promover a qualidade de vida da gestante e do bebê, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei

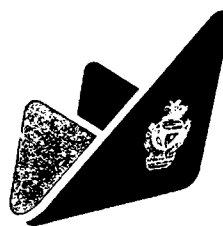


AMILTON FILHO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005684



Autuação: 19/12/2020
Projeto: 848 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA AS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS, A PERMITIR A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS DURANTE O PERÍODO DE PRÉ-PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 848 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 18 / 12 / 20 20 1º Secretário

Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitados pela parturiente.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, conforme regulamentado nas Leis Federais nºs 6.316/75 e 8.856/94, no Decreto-Lei nº 938/69, no Decreto nº 9.640/84 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito.

§ 2º – A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º – Os serviços privados de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais à saúde, à proteção à maternidade e à infância.

No Brasil a legislação que versa sobre os direitos e garantias da gestante, puérpera e bebê orienta-se pela superação da mortalidade materna e infantil, o parto humanizado e os direitos da mulher e do bebê ao planejamento reprodutivo, nascimento seguro e desenvolvimento saudável.

Nessa seara, a rede de cuidados que se estabelece em torno do direito de nascer e de parir abrange complexos e distintos saberes, do científico ao tradicional, e, do mesmo modo, uma extensa gama de profissionais.

A equipe multiprofissional que assiste as gestantes, por meio de técnicas e saberes transdisciplinares propõe-se a efetivar normas e diretrizes nacionais, sendo que, nos casos em questão, quando o legislador os nomeia, normalmente restringe-se a citar médicos e enfermeiros. Os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde são pautados em situações especiais para atendimento de urgência e emergência.

Sabe-se que a Fisioterapia, por meio de diversas técnicas e saberes científicos, auxilia e contribui para minimizar desconfortos na gestação com a prática de exercícios de cinesioterapia e terapia manual para manter a postura adequada da mulher, minimizar as dores lombo-pélvica, sacroilíaca e ciática e manter os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

Nesse sentido, o fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotar medidas não farmacológicas e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas a eletroestimulação nervosa transcutânea – TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estimular à deambulação e a adoção de posturas verticais e propor exercícios de mobilidade pélvica na bola.

No momento do parto, o fisioterapeuta promove técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retorno do corpo às condições prégravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, por exemplo.

Assim, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determina a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, de modo que a atenção à criança e ao adolescente tornam-se igualmente importantes.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, uma vez que se propõe a deixar as “portas abertas” para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades.

Sugerimos, também, o cuidado na elaboração do projeto para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades.

Dessa forma, considerando que a atuação qualificada do fisioterapeuta, conforme o desejo expresso da gestante, visa, por meio de técnicas e práticas baseadas em evidências científicas, promover a qualidade de vida da gestante e do bebê, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Adriana Accorsi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2020005684
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 848, de 17/12/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A **propositura** prevê, em síntese: a) a obrigação acima referida (art. 1º, *caput*); b) a definição de fisioterapeuta, para os fins da futura Lei, como um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, conforme regulamentado nas Leis federais nºs 6.316/1975 e 8.856/1994, no Decreto-Lei nº 938/1969, no Decreto nº 9.640/1984 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito (art. 1º, § 1º); c) a presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005 (art. 1º, § 2º); d) Os serviços privados de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente (art. 1º, § 3º); e) cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa** da propositura:



[...].

No Brasil a legislação que versa sobre os direitos e garantias da gestante, puérpera e bebê orienta-se pela superação da mortalidade materna e infantil, o parto humanizado e os direitos da mulher e do bebê ao planejamento reprodutivo, nascimento seguro e desenvolvimento saudável.

Nessa seara, a rede de cuidados que se estabelece em torno do direito de nascer e de parir abrange complexos e distintos saberes, do científico ao tradicional, e, do mesmo modo, uma extensa gama de profissionais.

A equipe multiprofissional que assiste as gestantes, por meio de técnicas e saberes transdisciplinares propõe-se a efetivar normas e diretrizes nacionais, sendo que, nos casos em questão, quando o legislador os nomeia, normalmente restringe-se a citar médicos e enfermeiros. Os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde são pautados em situações especiais para atendimento de urgência e emergência.

Sabe-se que a Fisioterapia, por meio de diversas técnicas e saberes científicos, auxilia e contribui para minimizar desconfortos na gestação com a prática de exercícios de cinesioterapia e terapia manual para manter a postura adequada da mulher, minimizar as dores lombo-pélvica, sacro ilíaca e ciática e manter os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

Nesse sentido, o fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotar medidas não farmacológicas, e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas a eletroestimulação nervosa transcutânea - TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estimular a deambulação e a adoção de posturas verticais e propor exercícios de mobilidade pélvica na bola.

No momento do parto, o fisioterapeuta promove técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retomo do corpo às condições pré-gravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, por exemplo.

Assim, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determina a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, de modo que a atenção à criança e ao adolescente tomam-se igualmente importantes.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais



congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, uma vez que se propõe a deixar as "portas abertas" para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades.

Sugerimos, também, o cuidado na elaboração do projeto para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se na **competência legislativa concorrente** para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...].

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

Assim, sobre a matéria, cabe à **União** estabelecer normas gerais e aos **Estados** exercer a competência suplementar; e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Sobre o tema em análise, destaca-se, no âmbito das **normas gerais editadas pela União**, a Lei nº 8.080/1990, que institui a Lei Orgânica do Sistema



Único de Saúde (SUS) e extensa legislação infralegal que regulamenta o SUS, além das seguintes leis federais e atos normativos federais sobre a profissão dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais:

- a) Decreto-Lei nº 938/1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências
- b) Lei nº 6.316/1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências;
- c) Lei nº 8.856/1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no máximo de 30 horas semanais;
- d) Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefito).

Importante destacar, ainda, que a **Lei nº 11.108/2005** incluiu na **Lei federal nº 8.080/1990 o art. 19-J**, que passou a assegurar à parturiente o direito a 1 (um) acompanhante durante todo o período de parto e pós-parto, *in verbis*:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

[...].

No mesmo sentido, a **Lei nº 20.072/2018**, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no Estado de Goiás, a qual também estabelece que a presença das doulas não se confunde com a do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108/2005 (art. 1º, § 2º).

Assim, o ordenamento jurídico goiano já possui lei que amplia a proteção à parturiente para além do disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, incluído por aquela lei federal de 2005. Convém observar, ainda, que referida lei



estadual possui disposições cuja observância se revela sobremaneira útil e oportuna também no contexto dos profissionais de fisioterapia.

Desse modo, **a proposta se harmoniza com a legislação vigente**, visto que amplia a proteção à parturiente e ao recém-nascido, sem prejuízo do acompanhante já assegurado por lei, mediante a permissão também de profissional de fisioterapia que não se confunde com aludido acompanhante, tampouco com a doula prevista na Lei nº 20.072/2018.

Porém, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 848,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

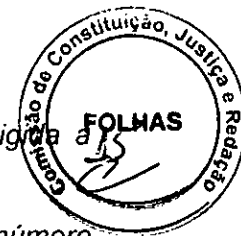
Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de fisioterapeuta junto à parturiente, durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente ou por alguém da respectiva família.*

§ 1º *Para os efeitos desta Lei, considera-se fisioterapeuta o profissional de saúde com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como ao acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, na forma da legislação vigente.*

§ 2º *A presença de fisioterapeuta não prejudica nem se confunde com a de outros profissionais cuja presença também é assegurada pela legislação.*



§ 3º Para atuação dos fisioterapeutas deve ser exigida a apresentação da seguinte documentação a eles relativa:

I – carta de apresentação que contenha:

- a) dados pessoais, como nome completo, endereço, número do RG e CPF, contato telefônico e correio eletrônico;
- b) enunciado de procedimentos e técnicas que a serem empregados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações a serem desenvolvidas durante o período de assistência;
- c) outras informações consideradas úteis pelo fisioterapeuta;

II – cópia de documento:

- a) oficial com foto;
- b) idôneo que ateste a inscrição perante no órgão de classe competente e a ausência de penalidade de suspensão do exercício profissional;

III – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação do fisioterapeuta no momento do pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º Os fisioterapeutas, para o regular exercício da profissão, ficam autorizados a ingressar e circular nos estabelecimentos previstos no art. 1º com seus respectivos materiais de trabalho.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no **caput** ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de fisioterapeutas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º Os fisioterapeutas devem se apresentar de forma condizente com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, o fisioterapeuta deve ingressar no centro cirúrgico devidamente paramentado e com eventuais materiais esterilizados.

§ 2º Fica vedada aos fisioterapeutas:

I – a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptos a fazê-los;

II – qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, os estabelecimentos de saúde ficam autorizados a retirar o fisioterapeuta do recinto de modo a permitir a regularidade do trabalho da equipe médica, sem prejuízo da representação ao competente órgão de classe.

Art. 3º O descumprimento do art. 1º sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) se em órgão público:

1. às penalidades previstas no respectivo estatuto funcional;
2. afastamento definitivo do profissional sem vínculo permanente com a Administração Pública;

b) se em estabelecimento privado, multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).



§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei devem ser revertidas ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos previstos no art. 1º obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informativos sobre o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O aviso informativo de que trata o **caput** deve contemplar também os demais profissionais cuja presença deve ser permitida por força da legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de abril de 2021.

Deputada Del. Adriana Accorsi

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo N° 5684/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 04 / 2020

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 15/04/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:00:37
CHICO KGL	DEM	13:57:40
CORONEL ADAILTON	PROG	13:53:48
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:12:57
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:04:24
DR. ANTONIO	DEM	14:17:02
HELIO DE SOUSA	PSDB	13:54:20
HUMBERTO AIDAR	MDB	13:59:33
PAULO TRABALHO	PSL	14:00:56
TALLES BARRETO	PSDB	14:15:21
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:14:05
WILDE CAMBÃO	PSD	14:03:48

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização
Presentes : 12 Ausentes : 29 Justificativas : 0

PRESIDENTE COMISSÃO